

EMENDA Nº 001

PROJETO DE LEI Nº 051/2022

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2023.

Artigo 1º. Suprime os §§ 2º a 5º, renumera o §1º, que passará a ser o Parágrafo único, e acrescenta os incisos VIII e IX, no artigo 36, que terá a seguinte composição:

Art. 36. Para fins do disposto no § 13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que, enquanto não superados, obstam ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I – não indicação, pelo autor da emenda, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor;

II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VII, do Capítulo IV, desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III – desistência expressa do beneficiário da emenda;

IV – incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

c) ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;

VI – não apresentação ou não aprovação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos nesta Lei;

VII – não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho;

VIII – aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei, ou que implique na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

IX – a não indicação pelos autores das Reservas de Contingência referidas nos incisos I e II art. 35 desta Lei, como fonte de recursos para, respectivamente, atender as emendas individuais e de bancada.

Artigo 2º. Acrescenta os artigos 36-A, 36-B e 36-C, com as subseqüentes redações:

Art. 36-A. No caso de impedimento de ordem técnica serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, comunicará ao Poder Legislativo as justificativas de impedimento à execução das emendas individuais e de bancadas;

II – em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II o Poder Executivo consolidará as indicações e, se necessário, iniciará processo legislativo dos créditos adicionais para o atendimento;

Art. 36-B. Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais e de bancada, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá, em Decreto, os procedimentos necessários a execução das emendas de que trata esta subseção.

§1º Em caso de emendas individuais ou de bancada que tenham como beneficiárias entidades da organização civil, o Poder Executivo as notificará para que apresentem o plano de trabalho em até 30 (trinta) dias, contados da edição do Decreto mencionado no *caput*.

§2º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão, nos termos do Decreto referido no *caput*, adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites orçamentários e financeiros vigentes.

Art. 36-C. As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais ou de bancada que permanecerem com impedimento técnico poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais e de bancada comporão o relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Artigo 3º. Suprime o artigo 65.

Candelária-RS, 20 de outubro de 2022

Alan Patrick Wagner
Vereador

Alexandra Ribeiro Bini
Vereadora

Celso André Gehres
Vereador

Cezar Augusto Pohlmann
Vereador

Cristina Beatriz Rohde
Vereadora

Ginevra Haubert da Silveira
Vereadora

Ilceu Carlos Pohlmann
Vereador

Jaira Inês Diehl
Vereadora

Jorge Willian Feistler
Vereador

Marcelo D'avila
Vereador

Pedro Roberto Moraes
Vereador

Rogério Gomes da Silva
Vereador

Rui Leopoldo Beise
Vereador

JUSTIFICATIVA

Depois de examinar referida proposição, apreciar as considerações do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos e consultar especialistas em legislação orçamentária, os parlamentares verificaram a necessidade de modificar alguns dispositivos e inserir outros para facilitar a tramitação das emendas impositivas, as adequar às normas constitucionais e reproduzir as práticas exitosas de outros municípios.

Esmiuçando, foram incluídos os incisos VIII e IX, no artigo 36, da proposição, de modo a contemplar duas situações como impedimento de ordem técnica, pertinentes a proposta ou plano de trabalho a ser entregue pelo beneficiário de emendas impositivas. Não bastando, fora renumerado o §1º, passando a figurar como Parágrafo único, e suprimidos os §§ 2º a 5º, cujos preceitos normativos, para organização do projeto de lei, restaram transferidos, na íntegra, para os artigos 36-B e 36-C.

Outrossim, também sobreveio o acréscimo do artigo 36-A, fixando prazos e etapas mínimas para a operacionalização das emendas impositivas, visando restringir a discricionariedade do gestor, na medida em que a permissão de estabelecer todo o procedimento em Decreto confere demasiada liberdade àquele, ocasionando, em alguns anos, a impossibilidade de as executar devido à falta de tempo hábil.

Por derradeiro, com relação a supressão do artigo 65, do projeto, as leis orçamentárias e as planilhas anexo, de igual maneira aos decretos permitindo a abertura de créditos adicionais, deverão ser publicadas na íntegra, não podendo o ente público efetuar a divulgação, ainda mais nos canais oficiais, de versão simplificada.

Candelária-RS, 20 de outubro de 2022

Alan Patrick Wagner
Vereador

Alexandra Ribeiro Bini
Vereadora

Celso André Gehres
Vereador

Cezar Augusto Pohlmann
Vereador

Cristina Beatriz Rohde
Vereadora

Ginevra Haubert da Silveira
Vereadora

Ilceu Carlos Pohlmann
Vereador

Jaira Inês Diehl
Vereadora

Jorge Willian Feistler
Vereador

Marcelo D'avila
Vereador

Pedro Roberto Moraes
Vereador

Rogério Gomes da Silva
Vereador

Rui Leopoldo Beise
Vereador